



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

À PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN

Comissão Permanente de Licitação

APODI/RN

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONVITE Nº 001/2020

ITAU/RN
2020

Rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro CEP: 59.855-000 Itaú/RN

[Handwritten signature]
Comissão Permanente de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

A empresa **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.372.340/0001-01, localizada a rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro, CEP: 59.855-000, Itaú/RN, por intermédio de seu representante legal o Sr. Alex Jarson Belarmino, portador do RG 002.907.230 SSP/RN e CPF nº 087.305.454-71, vem respeitosamente, interpor:

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proferida no CONVITE N° 001/2020, cujo objeto é a **Contratação de empresa para Execução das Obras de Pavimentação Asfáltica, com emprego de CBUQ, na Rua: Joaquim Teixeira de Moura, em frete às instalações da Câmara Municipal de Apodi.**

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação se deu aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de 2020, Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 30 de novembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, a Prefeitura de APODI/RN, através da Comissão Permanente de Licitações, abriu licitação na modalidade CONVITE, para **Contratação de empresa para Execução das Obras de Pavimentação Asfáltica, com emprego de CBUQ, na Rua: Joaquim Teixeira de Moura, em frete às instalações da Câmara Municipal de Apodi.**

2. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na publicação, consiste em dizer o seguinte:

"SETE CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.372.340/0001-01, INABILITADA por não possuir em seus contratos o CNAE referente ao objeto solicitado.

DO DIREITO

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner.



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é equivocada e insustentável senão vejamos:

As alegações constadas na publicação são infundadas, uma vez que a recorrente apresentou toda a documentação necessária para comprovar a sua qualificação.

O equívoco cometido pela respeitável Comissão de licitação ocorre quando esta cita que a empresa não possui em seus contratos, o CNAE referente ao objeto solicitado, onde o edital de convocação nem ao menos prever tal condição. No item qualificação técnica, pede a *Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competente, de conformidade com a legislação pertinente, e compatível com o objeto licitado*; o qual foi plenamente atendido pela recorrente, onde apresentou as certidões solicitadas e também a certidão de acervo técnico, constando que a empresa realizou serviços compatíveis com o objeto licitado.

A empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI, é uma empresa de construção civil, e possui atividades compatíveis com o objeto licitado. O CNAE 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 71.12-0-00 - Serviços de engenharia, entre outros são compatíveis com tal objeto, o que já provamos, quando apresentamos CAT – Certidão de acervo técnico, comprovando a realização de serviços idênticos e compatíveis.

Vale ressaltar que conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU:

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas. Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na

[Handwritten signature and stamp]



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

Assim, não merece prosperar a alegação de ausência de CNAE compatível, visto que a empresa RECORRENTE cumpriu na íntegra as exigências do edital, portanto, qualquer vedação posterior para restringir a participação da licitante estaria ferindo o princípio da competitividade. Não obstante isso, a descrição da atividade no contrato social ou CNAE da empresa não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

No caso, o que deve ser averiguado é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, ou não. Note-se que, ainda que o edital exige ramo de atividade compatível com o objeto licitado como condição de habilitação, requisito este devidamente cumprido pela RECORRENTE.

O Tribunal de Contas da União – TCU, através do acórdão n. 1203/2011, pacificou a questão. No julgado o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

A jurisprudência recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dá abrigo ao que se sustenta, afastando a idéia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, "in verbis":

"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE
SEGURANÇA – PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL –
INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO
JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O
ALCANCE DE CADA UMA DELAS E
ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS
DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO
RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE
PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO
MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE
FIM. DEFERIMENTO

Apenas em respeito ao debate levantado pela respeitável CPL, visto que já está exaustivamente demonstrado que a recorrente logrou êxito em satisfazer o

[Handwritten signature and stamp]



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

que rege o edital, iremos explanar sobre o formalismo moderado que deve ser considerado.

Entende-se que não se devem excluir quaisquer licitantes por excesso de formalismo, pois o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Logo, ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, (1985, p. 122) “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

Handwritten signature and stamp in blue ink.



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa execução da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP14/240).

Com efeito, proclama o mencionado artigo: "§1º do art. 3º.

"É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso)".

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantagem da proposta além de possuir CNAE compatível com o objeto do certame.

Portanto, Senhor Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico inabilitar a recorrente. Tanto isto é verdade que provamos no presente recurso que a decisão proferida pela respeitável comissão foi equivocada.

A inabilitação da recorrente poderá causar prejuízos ao processo, pois o maior objetivo da concorrência é escolher a proposta mais vantajosa e conseqüentemente gerar economia ao município licitante.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

[Handwritten signature]
SETE CONSTRUÇÕES EIRELI



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no CONVITE Nº 001/2020, cujo objeto é a **Contratação de empresa para Execução das Obras de Pavimentação Asfáltica, com emprego de CBUQ, na Rua: Joaquim Teixeira de Moura, em frete às instalações da Câmara Municipal de Apodi.**

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário (Estadual ou Federal) a solução para a ilegalidade e/ou equívoco acima apontado.

Nestes termos, Pede deferimento.

Itaú/RN, 26 de novembro de 2020.

Alex Jarson Belarmino
CPF nº 087.305.454-71
Administrador